LEI COMPLEMENTAR Nº 382/2019

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2005(ESTATUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE HERVAL D´OESTE-SC - IPREVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(sem preâmbulo)

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 179/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende benefícios que atendam às seguintes finalidades:

Parágrafo único. garantir meios de subsistência nos eventos de idade e tempo de serviço, incapacidade permanente, idade avançada e morte."

Art. 2º O artigo 8º da Lei Complementar nº 179/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho(a), ou pessoa a ele equiparada, não emancipado(a) menor de 21 (vinte e um) anos;

II - os pais; e

III - o(a) irmão(ã) não emancipado(a) menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido(a).

[...]

§ 6º O direito à pensão deixa de existir em relação ao cônjuge sobrevivente, concubino(a) ou convivente, quando este casar-se novamente ou passar a viver relação de concubinato ou união estável.

Art. 3º Cria os artigos 8º " A e B" na Lei Complementar nº 179/2005, com a seguinte redação:

Art. 8º-A A perda da qualidade de dependente de segurado como previsto nos incisos I, II e III do art. 8º, ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação de fato, judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por

sentença judicial transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável como o(a) segurado(a), enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

III - para o(a) filho(a), pessoa a ele equiparada, e o(a) irmão(ã), ao completarem 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
b) do casamento;
c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria; ou
e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou
b) pelo falecimento.

§ 1º O direito à pensão deixa de existir em relação ao cônjuge sobrevivente, concubino(a) ou convivente, quando este casar-se novamente ou passar a viver relação de concubinato ou união estável, bem como quando comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurado por meio de processo administrativo.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte o(a) filho(a), pessoa a ele equiparada, e o(a) irmão(ã) que nas hipóteses das alíneas do inciso III, não comprove a dependência econômica para com o segurado instituidor da pensão por morte.

Art. 8º-B O vínculo e a dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a III do art. 8º devem ser comprovadas ao IPREVI-HO com a apresentação dos seguintes documentos, com os quais também será comprovado o lapso temporal exigido no art. 48 A:

I - certidão atualizada de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão atualizada de casamento civil e/ou religioso ou escritura pública de união estável;

III - declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração pública de dependência econômica;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes ou existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

§ 1º Devem ser apresentados no mínimo três dos documentos acima mencionados para comprovar o vínculo e a dependência econômica do interessado para com o segurado.

§ 2º Permanecendo alguma dúvida por parte da Diretoria Executiva do IPREVI-HO, poderão ser solicitados quaisquer outros documentos que possam levar à sua convicção, bem como proceder a abertura de sindicância.

Art. 4º O artigo 32 da Lei Complementar nº 179/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte."

Art. 5º O artigo 33 da Lei Complementar nº 179/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de reabilitação para o exercício de seu cargo ou de readaptação em outro cargo existente na Administração Municipal e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial de médico perito ou junta designada pelo IPREVI-HO que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Quando nomeada Junta Médica designada pelo IPREVI-HO para apuração da incapacidade permanente, a mesma será composta por no mínimo três profissionais, devendo pelo menos um deles ser especialista na enfermidade preponderante que acomete o segurado.
[...]."

Art. 6º O artigo 34 da Lei Complementar nº 179/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. O segurado será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 60, não podendo ser inferiores ao menor salário pago pelo Município de Herval d`Oeste.

Art. 7º Cria o artigo 48 "A" na Lei Complementar nº 179/2005, com a seguinte redação:

Art. 48-A O direito do dependente de segurado à percepção de cada cota individual (global ou parcial) de pensão por morte cessará, além das condições previstas nos §§1º a 3º do art. 8º A, quando ocorrerem as seguintes situações:

I - para filho(a), pessoa a ele equipara ou irmão(ã), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II - para filho(a), pessoa a ele equipara, ou irmão(ã), pela cessação da invalidez;

III - para filho(a), pessoa a ele equipara, ou irmão(ã) que tenha deficiência intelectual, mental ou física grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimo decorrentes da aplicação das alíneas b e c.
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 8º O artigo 81 da Lei Complementar nº 179/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados de contribuição; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º a atualização do registro individualizado dos aposentados e dos pensionistas é obrigatória e dar-se-á anualmente no mês do seu aniversário, cujo rol de documentos a serem apresentados e demais disposições serão tratadas por meio de Decreto Municipal específico.

§ 4º a não observância do disposto no parágrafo anterior, salvo por motivo plausível, previamente justificado e aceito pela Diretoria Executiva do IPREVI-HO, acarretará o bloqueio do benefício do segurado no mês imediatamente posterior".

Art. 9º Ficam revogadas as Seções V, VI, VIII e X e seus artigos da Lei Complementar nº 179/2005, passando os benefícios do Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e o Auxílio Reclusão sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. As demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 179/2005, permanecem inalteradas.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor a contar do dia 01 de janeiro de 2020, revogadas as disposições contrárias.

Herval d´Oeste-SC, 26 de dezembro de 2019.

Adelar José Provenci
Prefeito Municipal em Exercício

Download do documento